

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2007 (emenda ao Substitutivo do Relator Nº 01/08 – CFT)

“Dispõe sobre o fornecimento do documento ‘nada consta’ pelas instituições financeiras.”

Autor: Deputado Edson Ezequiel

Relator: Deputado Jorge Khoury

I - RELATÓRIO

Apresentado o relatório e o voto deste Relator, com a manifestação pela não-implicação da matéria quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo ao voto, foi apresentada emenda ao Substitutivo pelo ilustre Deputado Vignatti.

Deseja S.Exa. alterar o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo, de forma a prever que, nos casos de financiamentos imobiliários, o documento de “nada consta” de que trata o projeto será fornecido dentro do prazo de trinta dias a contar da liquidação do débito, e não nos cinco dias previsto pela regra geral.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, a emenda também não afeta as receitas e despesas públicas, razão por que não há que se manifestar sobre sua adequação ou compatibilidade financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, somos de opinião que a emenda ora relatada é bastante sensata. Os financiamentos imobiliários são evidentemente muito mais complexos que as operações regulares de crédito. Assim sendo, as instituições financeiras realmente necessitam de um pouco mais de tempo para o processamento de um documento de exoneração total do mutuário.

Achamos, no entanto, que a simples substituição da redação do parágrafo único do art. 1º pode introduzir um problema, já que as situações em que a lei especificar procedimentos e prazos específicos, hipótese que é tratada pela atual redação do dispositivo, ficarão sem previsão legal. A fim de acolhermos a proposta do nobre Deputado Vignatti e, ao mesmo tempo, ressalvamos os casos já previstos especificamente em legislação própria, propomos um novo Substitutivo, que inclui as duas situações em parágrafos separados.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da emenda ao Substitutivo do Relator Nº 01/08 em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela sua aprovação nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGE KHOURY
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.964, DE 2007

“Dispõe sobre o fornecimento do documento ‘nada consta’ pelas instituições financeiras.”

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Art. 1º As instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ficam obrigadas a emitir recibo de quitação de financiamento de qualquer natureza, quando requerido pelo interessado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da comprovação de liquidação integral do débito, por meios próprios ou por demonstração por parte do interessado, salvo se devidamente contestado o adimplemento da obrigação.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às hipóteses em que a lei haja determinado procedimentos e prazos específicos, devendo a instituição esclarecer tais situações excepcionais no documento ou protocolo que fornecer em contrapartida ao requerimento do interessado.

§ 2º No caso de contratos de financiamentos imobiliários, a instituição financeira fornecerá o termo de quitação no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de liquidação da dívida.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades previstas nos incs. I, II e III do art. 44 da Lei Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, ressalvadas as disposições específicas da legislação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JORGE KHOURY
Relator